

A. I. Nº - 926495-7/03
AUTUADO - E. RODRIGUES BRITO & CIA LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - - 18.12.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0496/01-03

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÃO SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRANSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Mercadoria sendo transportada sem documentação fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 16/07/030 exige ICMS no valor de R\$ 699,94, referente a operação com cosméticos desacompanhada da documentação fiscal. Consta do Termo de Apreensão nº 033766 que se trata de apreensão das mercadorias listadas nas Declarações de Estoques, Anexos 01, 02 e 03, em trânsito em Ilhéus, sem documentação fiscal.

O autuado, às fls. 10 a 12, apresentou sua impugnação, alegando que apesar de ser contribuinte regime normal e estar obrigado a fazer a antecipação tributária de suas mercadorias (art. 353 do RICMS/97), que o autuante não levou em conta a nota fiscal de remessa para veículos que acompanhava a mercadoria e, nem a base de cálculo existente na nota fiscal 023.

Disse não concordar com a base de cálculo imposta pelo autuante nem com o imposto exigido, por entender que o ICMS já teria sido totalmente pago pela substituição tributária e, que pratica vendas em veículos, de produto que teve seu imposto pago na entrada.

Protestou alegando que o imposto das mercadorias apreendidas teria sido pago por antecipação e, estava toda com a nota fiscal de remessa nº 0227 e 0228 apta para trafegar com a mercadoria.

Fez, ainda, citação ao art. 18, IV, do RPAF/99 que trata de nulidade do procedimento fiscal. Concluiu dizendo estar anexando cópias dos DAEs correspondentes aos pagamentos e de notas fiscais. Que os livros fiscais encontram-se à disposição do Fisco.

Requereu a nulidade da acusação fiscal.

Outro Auditor, ao prestar a informação fiscal, às fl. 21 e 22, informou que o autuado foi flagrado transportando mercadorias sem documentação fiscal e que não se pode aceitar o documento anexado pelo autuado à fl. 16, haja vista que além de não corresponder as mercadorias nele discriminados, aquelas constantes na “Declaração de Estoque” (fls. 03 a 5), também não há como vincular um documento fiscal apresentado posteriormente a qualquer mercadoria transitando sem documentação fiscal. Citou o art. 911, §5º, do RICMS/97.

Conclui afirmando que o autuado foi flagrado transportando mercadorias sem documentação fiscal e que suas alegações são sem comprovação ou fundamento, citando o art. 143 do RPAF/99 que dispõe “a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

Manteve a autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que a autuação decorreu da constatação de que estavam sendo transportadas diversas mercadorias (cosméticos) sem documentação para aquela operação.

No Termo de Apreensão, fl. 2, consta que a mercadoria encontrava-se no trânsito, no Município de Ilhéus, sendo lavrado o referido termo em 15/07/03, e em anexo as mercadorias foram relacionadas através da “Declaração de Estoque”, fls. 3 a 5 dos autos.

O autuado alegou que seus produtos são objeto de pagamento por antecipação tributária quando de sua aquisição e que efetua vendas. Que o Fisco não aceitou a nota fiscal nº 023 que estar acobertando a operação no trânsito, anexou à fl. 16 dos autos. Questionou, ainda, o valor do imposto exigido.

No tocante a cópia da nota fiscal nº 023 anexada pelo autuado, esta diz respeito a operação “Venda em Veículo” cuja saída das mercadorias no documento data do dia 10/07/03, e constam discriminados os seguintes produtos: sabonete sortido (48 unidades), água oxigenada sortida (40 unidades), desodorante spray sortido (100 unidades), óleo m. cap. sortido (50 unidades), tintura sortida (100 unidades), shampoo sortido (70 unidades), condicionador sortido (80 unidades), colônia sortida (80 unidades), creme sortido (40 unidades), creme pentear sortido (40 unidades), lenço umedecido sortido (24 unidades), totalizando 672 unidades.

Já pela descrição das mercadorias apreendidas no trânsito, estas dizem respeito a: gel para massagem, cremes para mãos e rosto, gel capilar, creme para mãos e pés, máscaras hidratantes, talco para os pés, xampus, neutralizante, umidificador, ampolas para tratamento capilar, creme alizante, loção relaxante, complexo desembaraçante, lenços umedecidos, creme enxaguante, sabonete infantil, creme para pentear, óleo infantil, desodorante, gel fixador, tintura, leite de beleza, condicionador infantil, xampu infantil, água oxigenada, reparador de pontas e base líquida, todos constando a indicação de seus modelos, tipos e qualidades, totalizando 1.822 unidades.

O documento juntado pelo autuado, que trata de nota fiscal de saída para venda em veículo, cuja saída se deu dia 10/07/03, não pode ser acolhido para exclusão das quantidades dos produtos nele indicados em relação àqueles apreendidos pelo Fisco em 15/07/03, uma vez que não foi apresentado no ato da averiguação por parte da fiscalização em trânsito, o que prova não ser aquelas mercadorias indicadas no documento fiscal apresentado as mesmas que fora objeto da autuação. Também, não consta do citado documento qual ou quais as notas fiscais emitidas no ato da venda a terceiros. Assim, não há como se sustentar nos autos de que os produtos que tiveram sua saída do estabelecimento situado em Itabuna-BA, para venda em veículo no município de Ilhéus e após cinco dias não tenha retornado ou sido vendido.

Também, a alegação de que seus produtos estão enquadrados no regime se substituição tributária e que recolhe o imposto quando de suas aquisições não elide a acusação fiscal, haja vista que na identificação de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, a legislação tributária atribui, a condição de responsável solidário, o detentor das mercadorias, não havendo como estabelecer correlação entre quaisquer documentos apresentados posteriormente como sendo de aquisição dos produtos que tiveram sua circulação de forma irregular. Vale observar que é o documento fiscal que comprova a regularidade das mercadorias, ou seja, a sua origem. Não havendo origem presumi-se adquiridas sem documentação fiscal, passível da exigência do imposto devido, na operação anterior acrescido da MVA – Margem de Valor Agregado.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.914.824-9/00**, lavrado contra **E. RODRIGUES BRITO & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o contribuinte para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 699,94**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA